



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0834871-81.2021.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]
INTERESSADO: GACEP - MP/PI

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI

DECISÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE que o MINISTÉRIO PÚBLICO move em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando em síntese que este seja obrigado a apresentar, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, no prazo de até 48 horas, de PLANO DE AÇÃO com discriminação pontual de cada ação que será realizada, seu respectivo responsável, período para implementação e valor financeiro, para combate à atual crise de incêndios no estado do Piauí, de modo a fazer frente às principais dificuldades do setor operacional do Corpo de Bombeiros registradas no “Relatório de Monitoramento dos Principais Conjuntos de Focos de Calor no Estado do Piauí”, emitido pelo CAOMA, devendo, para tanto, ser considerado o valor da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI a que se refere o art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.906/2009, a saber, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não incluídos nesse montante a atualização monetária e os rendimentos devidos; com o devido o bloqueio imediato destes valores na conta bancária relativa ao ITCMD referentes ao valor da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.906/2009, a fim de que estes recursos sejam utilizados, em caráter emergencial, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí para combate à atual crise de incêndios no estado .

Alega em síntese que o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), conjuntamente com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, instaurou o Procedimento Administrativo Integrado nº 026/2020 (SIMP nº 000171-225/2020), com a finalidade de fomentar a correção das irregularidades constatadas na auditoria “Processos de Segurança contra Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí” (TC nº 018496/2019) da DFESP-3 do Tribunal de Contas do Estado, notadamente quanto à necessidade de



efetiva operacionalização do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP/CBMEPI.

Informa que enviaram diversos ofícios para a Secretaria Estadual do Piauí e Corpo de Bombeiros com a finalidade de cumprimento da Lei Estadual nº 5.906/2009 especificamente visando a efetiva operacionalização do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP/CBMEPI e a proteção do meio ambiente, principalmente neste período de seca.

Diz que durante meses, o Tribunal de Contas do Estado, juntamente com o Ministério Público do Estado do Piauí, empreenderam tratativas, com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI), a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI), e a Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN-PI), o que resultou na minuta Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Aduzem que o termo de conduta, porém, não foi assinado pelo Estado do Piauí, pois houve parecer posterior da Procuradoria do Estado pela inviabilidade jurídica de celebração de termo de ajustamento de gestão por razões de ordem formal.

Informam que na data de 19/09/2021, aportou no Grupo de Atuação Especial “RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS PRINCIPAIS CONJUNTOS DE FOCOS DE CALOR NO ESTADO DO PIAUÍ”, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) do MPPI. Que mencionado relatório tem como objetivo retratar a situação atual de combate ao fogo em 03 (três) grandes conjuntos de focos de calor no Estado do Piauí que despertam maior preocupação e podem ser resumidos à área e entorno das seguintes Unidades de Conservação: Parque Nacional Serra da Capivara, Parque Nacional Serra das Confusões e APA da Serra da Ibiapaba, com ênfase em Buriti dos Montes-PI e Milton Brandão-PI.

Diz que o relatório evidencia a falta de estrutura física, material e de pessoal, e as dificuldades enfrentadas pelo Corpo de Bombeiros no combate aos numerosos focos de incêndio registrados no estado do Piauí neste mês de setembro/2021, sobretudo nas regiões sul e extremo-sul2.

Destarte, ante a gravidade do cenário exposto, bem como do risco de agravamento da crise de incêndios em todo o estado do Piauí em razão do clima quente e seco e da falta de chuvas também nos meses de outubro, novembro e dezembro, em 20/09/2021, foi expedido o Ofício nº 1.249/2021/MPPI/PGJ/GACEP, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, requisitando, com fulcro no art. 36, inciso XIV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, no prazo de até 05 (cinco) dias, o encaminhamento de PLANO DE AÇÃO com discriminação pontual de cada ação que será realizada, seu respectivo responsável, período para implementação e valor financeiro, para combate à atual crise



de incêndios no estado do Piauí, de modo a fazer frente às principais dificuldades do setor operacional do Corpo de Bombeiros no enfrentamento dos incêndios, devendo, para tanto, ser considerado o importe que deveria ter sido revertido ao Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (FUNAP-CBMEPI), porém decorreu o prazo da administração sem nenhuma resposta.

Ademais, alegam que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI) possui, entre outras competências, a de prevenção e extinção de incêndios; de prestação dos serviços de análise de projetos e de realização de vistorias acerca dos sistemas preventivos contra incêndio e pânico, sobre as quais o CBMEPI cobra taxas previstas na Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 19886 de fiscalização de toda e qualquer edificação existente no Estado; e, quando necessário, a expedição de notificação e aplicação de penalidades, dentre elas, multa.

Que a Lei Estadual nº 5.906, de 29 de outubro de 2009, regulamentada pelo Decreto estadual nº 14.843, de 4 de junho de 2012, criou o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (FUNAPCBMEPI), com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução de ações preventivas e de socorro na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e em leis específicas.

Concluem que, as receitas decorrentes da arrecadação das taxas do CBMEPI, bem como das multas decorrentes de infração a qualquer das exigências de medidas de proteção contra incêndio e pânico e de acidentes com produtos perigosos devem, POR DETERMINAÇÃO LEGAL, ser destinadas ao referido FUNAP-CBMEPI e obrigatoriamente depositadas em banco oficial, porém decorridos quase 12 (doze) anos desde a criação do FUNAPCBMEPI não há registro de nenhuma conta bancária com esse fim no SIAFE/PI, nem existe nenhuma Unidade Gestora do Fundo, e que a ausência de implementação do fundo de aparelhamento e modernização do corpo de bombeiros militar do Estado do Piauí – FUNAP/CBMEPI nos termos da Lei Estadual nº 5.906.

Informam que segundo informações da SEFAZ-PI, em sua defesa apresentada no bojo do Processo TC 018496/2019, em tramitação no TCE-PI, as arrecadações oriundas das taxas e multas aplicadas pelo Corp1o de Bombeiros têm sido depositadas na conta bancária relativa ao ITCMD (Agência 3791-5, Conta nº 8563-4, Banco do Brasil)7, vinculada à conta única do Estado.

Concluem que não se pode admitir a realização de “acrobacias financeiras”, por parte do Estado do Piauí, utilizando-se de recursos “carimbados” para a realização de despesas com finalidade diversa



daquela expressamente prevista em lei, menos ainda quando em prejuízo à segurança e incolumidade da população e à proteção do meio ambiente, como no presente caso. Que a ausência de regulamentação da Lei causa prejuízos iminentes ao meio ambiente. Que as receitas do FUNAP/CBMEPI necessariamente precisam ser destinadas para os fins determinados na Lei estadual nº 5.906/2009. Aduzem que diante de tantas omissões, não restou alternativa a não ser requerer a defesa dos interesses da sociedade por meio do judiciário.

Intimado, o Estado do Piauí alegou em síntese que não cabe a concessão de liminar no caso dos autos. Requereu o indeferimento do pedido do autor.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

É cabível a concessão de tutela antecipada ou liminar contra a Fazenda Pública, desde que a pretensão da parte autora não esteja prevista entre as vedações da lei nº 9.494/97, nº 12.016/09 e 8.437/92. Além disso, é necessário que sejam atendidos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Segundo este dispositivo legal, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso sub judice, entendo que é prudente antecipar a tutela de evidência exatamente porque as provas carreadas aos autos demonstram certeza quanto à omissão legal do Estado do Piauí sobretudo no cumprimento da Lei estadual nº 5.906/2009 e na proteção do meio ambiente.

Digo isso porque os documentos juntados pelo Ministério Público comprovam as tentativas para a regulamentação da Lei e evidenciam que a pelo menos 01 ano vem tentando proteger o direito da coletividade.

O administrador deve cumprir a lei, pois está vinculado ao princípio da legalidade. Sua atividade consiste em aplicar a lei de ofício. Por isso, a administração pública não pode, ser omissa ou utilizar aplicação diversa dos recursos legais. Ao contrário, o administrador deve estar submetido aos comandos legais.



Ademais, a Lei estadual nº 5.906/2009 dispõe sobre a criação do Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP-CBMEPI e dá outras providências. Vejamos:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – FUNAP - CBMEPI, conforme o previsto no art. 28 da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros de modo a garantir a execução de ações preventivas e de socorro na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e em leis específicas

A meu ver, a finalidade da lei, é a proteção do meio ambiente. A Constituição Federal dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O caráter programático da regra expressa na Lei Fundamental tem sido complementado pelas decisões do Judiciário, evitando que o Poder Público fraude as justas expectativas nele depositadas pela coletividade. Ora, em sendo o direito ao meio ambiente assegurado inclusive para as futuras gerações, não pode o Estado do Piauí ser omissivo na regulamentação da sua própria lei.

Logo, não resta mais o que discutir.

DECISÃO:

Com fundamento no artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, defiro, o pedido de tutela antecipada e determino ao requerido:

a.1) apresentação, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, no prazo de até 05 dias, de PLANO DE AÇÃO com discriminação pontual de cada ação que será realizada, seu respectivo responsável, período para implementação e valor financeiro, para combate à atual crise de incêndios no estado do Piauí, de modo a fazer frente às principais dificuldades do setor operacional do Corpo de Bombeiros registradas no “Relatório de Monitoramento dos Principais Conjuntos de Focos de Calor no Estado do Piauí”, emitido pelo CAOMA, devendo, para tanto, ser considerado o valor da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI a que se refere o art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.906/2009, a saber, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não incluídos nesse montante a atualização monetária e os rendimentos devidos;



a.2) Determino o bloqueio imediato de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), na conta bancária relativa ao ITCMD (Agência 3791-5, Conta nº 8563-4, Banco do Brasil)¹², referentes ao valor da reserva técnica do FUNAP-CBMEPI prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.906/2009, a fim de que estes recursos sejam utilizados, em caráter emergencial, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí para combate à atual crise de incêndios no estado, de modo a fazer frente às principais dificuldades do setor operacional da corporação, por meio de ações planejadas, consoante plano de ação referido no item “a.1”, e observadas as normas legais de contratação, devendo eventuais valores remanescentes serem reaplicados no próprio FUNAP-CBMEPI, para ulterior utilização, nos termos da lei;

a.3) Determino a adoção das providências necessárias, pela SEFAZ-PI e pela SEPLAN-PI, para garantir a liberação da dotação orçamentária e financeira necessária à execução do plano de ação referido no item “a.1”, também no prazo de 05 dias;

Determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 15 dias, no prazo do artigo 303 § 1º do CPC.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 21 de outubro de 2021.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

